



CVM Comissão de Valores Mobiliários

DELIBERAÇÃO CVM Nº 478, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005.

Proíbe à Embratel Participações S.A. a prática dos atos especificados nesta Deliberação.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI, e com fundamento no art. 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e

CONSIDERANDO QUE:

(i) A Embratel Participações S.A. (“Embrapar”), conforme “Fato Relevante” divulgado em 06.12.2004, comunicou ao mercado que, naquela data, a Diretoria havia encaminhado para a aprovação do Conselho de Administração proposta de aumento do seu capital social em até R\$ 1.903.020.000,00, a ser integralizado em dinheiro, mediante a emissão, para subscrição privada, de novas ações ordinárias e preferenciais na mesma proporção atualmente existente;

(ii) Em reunião realizada em 15.12.2004, o Conselho de Administração de Embrapar aprovou (a) a proposta para o aumento do capital social, (b) que o direito de preferência na subscrição de novas ações seria estendido aos investidores dos Estados Unidos da América que fossem detentores de ações preferenciais diretamente ou através de “ADSs – American Depositary Shares”; (c) a convocação de Assembléia Geral Extraordinária de acionistas que teria por ordem do dia deliberar sobre o aumento do capital autorizado da Companhia para 1.000.000.000.000 (um trilhão) de ações; e (d) autorizar os Diretores à tomar as providências necessárias à implementação da oferta para titulares de ADSs junto à “Securities and Exchange Commission – SEC”;

(iii) Em 23.12.2004 — portanto antes da divulgação do Fato Relevante de 03.02.2005, do Comunicado ao Mercado de 10.02.2005, e do Aviso aos Acionistas de 15.02.2005 —, foi apresentado à SEC o “Formulário F-3”, contendo certas informações relevantes para a tomada de decisões de investimento dos investidores em geral, e em especial dos acionistas de Embrapar, e que tais informações não foram simultaneamente divulgadas pela Companhia na forma das Instruções CVM n.º 248/96 e 358/02;

(iv) Naquela mesma data, e posteriormente em 07.02.2005, foram arquivados junto à SEC, novos Formulários 6-K, também contendo certas informações relevantes e até hoje não divulgadas pela Companhia;

(v) Em seguida, em reunião realizada em 03.02.2005, o Conselho de Administração de Embrapar aprovou, após parecer favorável do Conselho Fiscal, os termos definitivos do aumento de capital, tendo considerado os fatores que em seu entender justificavam a operação de aumento de capital e a utilização do parâmetro previsto no inciso III do § 1º do art. 170 da Lei 6.404 para a determinação do preço de emissão — R\$ 4,30 (quatro Reais e trinta centavos) por lote de mil novas ações, independentemente da espécie, mencionando-se expressamente um estudo de Goldman Sachs & Co., cujo teor não foi

apresentado à CVM, e nem tampouco detalhado, ou mesmo resumido, na ata da referida reunião do Conselho de Administração;

(vi) Por meio de Comunicado ao Mercado divulgado em 10.02.2005 e Aviso aos Acionistas publicado em 15.02.2005, a Companhia prestou outras informações aos acionistas e público em geral;

(vii) Em 07.02.2005 foi apresentado à SEC um aditamento ao “Formulário F-3”, o “Formulário F-3A”, contendo, ainda que com pequenas modificações, as informações relevantes que já constavam do primeiro formulário apresentado em 23.12.2004, inclusive certas informações ainda não divulgadas ao mercado brasileiro, e documentos anexos também não disponibilizados no Brasil;

~~(viii)~~ Em razão de todos os fatos antes descritos, o entendimento preliminar da CVM é o de que as informações tornadas públicas pela Embrapar não estão disponíveis de maneira simultânea e adequada ao mercado brasileiro;

Formatted: Bullets and Numbering

~~(ix)~~ A partir de amanhã, dia 17.02.2005, as ações de emissão da Embrapar passariam a ser negociadas ex-direitos de subscrição, sem que, segundo a avaliação preliminar da CVM, a Companhia tivesse divulgado informações relevantes de forma adequada, conforme os ditames legais e regulamentares; e

~~(x)~~ Tal situação, considerando tratar-se de operação de subscrição privada não submetida a registro na CVM, pode vir a se constituir em uma situação anormal de mercado, dificultando uma tomada de decisão de investimento refletida e adequada pelos investidores, o que cumpre à CVM impedir, na forma do inciso IV, do § 1º, do art. 9º, da Lei 6.385/76,

DELIBEROU:

I – determinar aos administradores da Embratel Participações S.A. que se abstenham de prosseguir com os atos necessários ao início do processo de subscrição de novas ações e à conseqüente negociação das ações de emissão da Companhia na forma “ex-subscrição” a partir de 17.02.2005, conforme anteriormente aprovado em Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 03.02.2005, devendo as ações de emissão da Embratel Participações S.A. continuar a fazer jus ao direito de subscrição até que venham a ser atendidas as demais determinações constantes desta Deliberação;

II – em conseqüência, determinar à Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA que se abstenha de prosseguir com os atos necessários à negociação das ações de emissão da Companhia na forma “ex-subscrição” a partir de 17.02.2005, devendo as ações de emissão da Embratel Participações S.A. continuar a fazer jus ao direito de subscrição até que venham a ser atendidas as demais determinações constantes desta Deliberação;

III - determinar aos administradores da Embratel Participações S.A., sem prejuízo de eventual análise do cabimento de sanções pela CVM, que no prazo máximo de 24 horas tornem públicas, na forma da Instrução CVM n.º 358/02, todas as informações relevantes anteriormente divulgadas por meio de



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 478, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005.

formulários apresentados à “Securities and Exchange Commission - SEC” dos Estados Unidos da América, e ainda não disponíveis aos investidores brasileiros;

IV – determinar aos administradores da Embratel Participações S.A., sem prejuízo de eventual análise do cabimento de sanções pela CVM, que no prazo máximo de 24 horas tornem público ao mercado e enviem à CVM cópia dos estudos e pareceres elaborados pelos seus assessores financeiros que serviram de base à formulação da proposta de preço de emissão elaborada pela Diretoria, conforme item A.3 da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 03.02.2005, ou requeiram à CVM o tratamento sigiloso de que trata o § 5º do art. 157 da Lei 6.404/76;

V - determinar aos administradores da Embratel Participações S.A. que, no prazo máximo de 24 horas, divulguem ao mercado, na forma da Instrução CVM n.º 358/02, o teor da presente Deliberação, bem como as providências que estejam sendo adotadas visando a atender às suas determinações; e

VI – alertar que a inobservância da presente Deliberação sujeitará os infratores a multa cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, na forma do § 11º, do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Original assinado por
MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente